



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722989/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.888 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. INDEFERIMENTO.

Ainda que os dados que alimentam o SIPT não estejam disponíveis para ampla e irrestrita consulta, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem ciência dos valores arbitrados para o município do imóvel objeto da autuação mediante termo de intimação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ART. 14, DA LEI Nº 9.393/96.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Conforme artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada e manteve a autuação lavrada por motivo de ausência de comprovação das áreas de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, bem como do VTN declarado, referentes ao exercício de 2006.

A ementa do acórdão recorrido traz fiel descrição da controvérsia devolvida a esta instância, razão pela qual, por ora, suficiente apenas sua transcrição:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

DA ÁREA OCUPADA COM BENFERROIAS - MATÉRIA NÃO
IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa parcial da área ocupada com benfeitorias, para o ITR/2006, efetuada pela autoridade fiscal, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART, que atendessem aos requisitos das normas da ABNT, atingindo fundamentação e grau de precisão II, e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado. (f. 91)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 05/04/2013, recurso voluntário (f. 100/108), replicando *ipsis litteris*, os mesmos argumentos lançados em sede de impugnação. *Em caráter preliminar*, assevera que “(...) a inexistência de informações prestadas pela Administração Fiscal quanto os valores arbitrados por meio do SIPT, constitui nítida afronta ao direito de defesa e contraditório assegurados aos Contribuintes.” (f. 103) *Quanto ao mérito*, diz que “(...) os valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais não podem ser utilizados como parâmetro para o cálculo do Valor da Terra Nua.” (f. 106). Replica, ainda que assim não tenha sido rotulado, o *pedido subsidiário* declinado na peça de impugnação: pede que seja deferida a juntada extemporânea de laudo técnico ou a realização de perícia – “vide” quesitos às f. 105 das razões recursais.

Pleiteia, ao final, o integral cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Registro estar **preclusa** a discussão quanto à não comprovação das áreas declaradas de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, uma vez que contra ela não se insurgiu a recorrente.

I – DA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente sustenta que “(...) ao desconsiderar o valor declarado (...) e adotar aquele constante da tabela SIPT, a Autoridade Fiscal não acostou ao Auto de Infração o valor daquelas terras que constaria da predita tabela extraída do Sistema de Preço de Terras – SIPT” (f. 102), o que teria prejudicado seu direito à ampla defesa.

Às f. 9, em colisão à tese suscitada, está a tela do SIPT, que demonstra o VTN médio por aptidão agrícola para o Município de Itabira, onde se localiza o bem imóvel objeto da autuação. Na tentativa de robustecer a sua tese, argumenta ainda que a falta de publicidade dos dados constantes no SIPT deixa “(...) patente a ofensa ao direito de defesa e contraditório.” (f. 104) Não vislumbro o nexo de causalidade estabelecido: para elidir o arbitramento do VTN – cujo valor foi devidamente informado à recorrente desde o termo de intimação fiscal às f. 7/8 –, bastaria acostar laudo técnico que demonstre, de forma inequívoca, o VTN declarado. Desde antes da lavratura da notificação estava a ora recorrente munida de todas as informações relevantes para o pleno exercício de sua defesa. Claro, portanto, que o fato de os dados que alimentam o SIPT não estarem disponíveis para ampla e irrestrita consulta em nada obstaculizou a ciência da parte recorrente dos valores arbitrados para o município do imóvel objeto da autuação. **Rejeito**, com base nesses argumentos, **a preliminar suscitada**.

II – DO MÉRITO: INCORREÇÃO DO VTN ARBITRADO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF nº 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Confira-se:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e **demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura** ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. (sublinhas deste voto)

Não vislumbro, portanto, qualquer vício apto a macular o VTN arbitrado, que se valha de dados ofertados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais. Além disso, não merece guarida a alegação de que “(...) o SIPT não supre a necessidade de auditar o bem imóvel objeto do lançamento fiscal” (f. 106). Como, em estrita observância aos ditames legais, consta do termo de intimação fiscal, para que seja comprovado o VTN declarado deveria a recorrente ter apresentado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2005, a preço de mercado. (f. 8)

Na falta de apresentação dos documentos requeridos, o VTN há de ser arbitrado, “(...) com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel (...)” (f. 8), conforme igualmente informado à recorrente antes da lavratura da notificação. Não se desimcumbindo do ônus que lhe competia, **rejeito a tese arguida.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS & REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Em suas razões recursais

(...) a Impugnante informa que contratou profissional habilitado para elaboração de laudo técnico, no qual restará comprovado que o valor de mercado do imóvel autuado é inferior ao constante do Sistema de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material, **a Impugnante protesta pela juntada posterior do Laudo Técnico referente ao imóvel autuado.**

Caso V. Sa. entenda não ser possível a juntada de documentos após a apresentação da impugnação, a Impugnante requer que seja realizada perícia destinada a comprovar o real valor do imóvel no exercício objeto da presente autuação, indicando como assistente técnico Rodrigo Pinto de Oliveira, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 99.468, telefone (31) 3829-5341, endereço

profissional: Rodovia BR 381, Km. 172, Bairro Perpétuo Socorro, em Belo Oriente/MG e formulando os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito (...) (f. 104/105; sublinhas deste voto)

Trancorridos quase quatro anos entre a apresentação da impugnação e o manejo do recurso voluntário – e mais de uma década, se computado o período compreendido entre o manejo da impugnação e a apreciação do recurso –, relata a recorrente ainda estar o laudo pendente de elaboração, o que não me parece crível. Sendo esta a última instância do contencioso administrativo, inexistente outro momento para a juntada do laudo técnico.

Quanto ao pedido de realização de perícia, de acordo com o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72,

[a] autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (sublinhas deste voto)

Não por outra razão, determina o inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/75, que, na impugnação, deve-se apresentar “(...) as diligências, ou perícias (...) pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

No caso ora sob escrutínio, desnecessária a realização de perícia técnica, uma vez que bastaria a recorrente ter apresentado laudo apto a corroborar o VTN por ela declarado, conforme exigido deste o termo de intimação fiscal. Por essas razões, **deixo de acolher os pedidos formulados.**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira